

**PROJETO DE LEI Nº 2460/2020****EMENTA:**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ESTADO OFERECER TESTE RÁPIDO DE COVID-19 PARA OS SERVIDORES DAS SECRETARIAS DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR, ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, DEFESA CIVIL, BEM COMO DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS (DEGASE) E AGENTES DO PROGRAMA SEGURANÇA PRESENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Autor(es): Deputado DELEGADO CARLOS AUGUSTO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O Estado fica obrigado a oferecer teste rápido de COVID-19 para os servidores das Secretarias de Estado de Polícia Civil, Polícia Militar, Administração Penitenciária, Defesa Civil, bem como do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) e agentes do Programa Segurança Presente.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessárias.

**Art. 3º** - O Poder executivo deverá regulamentar a presente lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de abril de 2020.

**DEPUTADO CARLOS AUGUSTO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**LÍDER DO PSD**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de oferecer o teste rápido de COVID-19 aos profissionais das Secretarias de Estado de Polícia Civil, Polícia Militar, Administração Penitenciária, Defesa Civil, bem como do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) e agentes do Programa Segurança Presente, que estão trabalhando diuturnamente durante a Pandemia do Coronavírus.

Efetuar os testes de COVID-19 nestes profissionais é imprescindível para o desenvolvimento seguro das atividades desempenhadas pelos profissionais mencionados, os quais exercem atividades ininterruptas e de caráter essencial.

Diante da grave emergência sanitária, tornada oficial com a edição do Decreto Estadual nº 46.973/20, o Estado deve realizar o teste rápido para verificar a contaminação do vírus pelos profissionais elencados, na tentativa de evitar a disseminação do vírus pelos servidores e agentes que não podem deixar de trabalhar e ficar em quarentena em suas residências.

No aspecto da constitucionalidade o projeto ora apresentado encontra fundamento no art. 24, XII da Magna Carta que preceitua que os Estados possuem competência concorrente com a União para legislar sobre a temática da saúde.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, confirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater o COVID-19, conforme abaixo:

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Aluda-se, outrossim, que o STF em recurso extraordinário, com repercussão geral, decidiu que não usurpa a competência do chefe do Executivo projeto de lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não envolva sua estrutura, as atribuições de seus órgãos ou até mesmo o conjunto de regras que disciplinam os seus servidores, conforme a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil** - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) (original sem destaque)

O projeto ora em tela, por exemplo, não extingue um cargo, não aumenta a remuneração de uma categoria funcional ou até mesmo cria um órgão, ou seja, não envolve a atividade fim do Poder Executivo em todos os seus aspectos.

Portanto, não existem óbices jurídicos à implementação das medidas previstas neste projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Trata-se de medida urgente que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material, encontrando respaldo, inclusive, na própria jurisprudência do Pretório Excelso.

Por fim, sendo o tema de extrema relevância e urgência, contamos com a ajuda de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

## [Legislação Citada](#)

## [Atalho para outros documentos](#)

## [Informações Básicas](#)



<b>Código</b>	20200302460	<b>Autor</b>	DELEGADO CARLOS AUGUSTO
<b>Protocolo</b>	16449	<b>Mensagem</b>	

<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		
-----------------------------	-----------	--	--

**Link:****Datas:**

<b>Entrada</b>	28/04/2020	<b>Despacho</b>	28/04/2020
<b>Publicação</b>	29/04/2020	<b>Republicação</b>	

**Comissões a serem distribuídas****01.:**Constituição e Justiça**02.:**Saúde**03.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia**04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2460/2020**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA		
<b>Cadastro de Proposições</b>					<b>Data Public Autor(es)</b>					
▼ Projeto de Lei										
▼ 20200302460										
 										
▼ <a href="#">DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ESTADO OFERECER TESTE RÁPIDO DE COVID-19 PARA OS SERVIDORES DAS SECRETARIAS DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR, ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, DEFESA CIVIL, BEM COMO DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS (DEGASE) E AGENTES DO PROGRAMA SEGURANÇA PRESENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS =&gt; 20200302460 =&gt; {Constituição e Justiça Saúde Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a>					29/04/2020		Delegado Carlos Augusto			
→ <a href="#">Distribuição =&gt; 20200302460 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: MÁRCIO PACHECO =&gt; Proposição 20200302460 =&gt; Parecer: Pela Prejudicabilidade</a>					29/07/2020					
→ <a href="#">Despacho =&gt; 20200302460 =&gt; Proposição =&gt; 20200302460 =&gt; Encaminhado a Secretaria Geral da Mesa Diretora</a>					29/07/2020					
→ <a href="#">Despacho =&gt; 20200302460 =&gt; Proposição =&gt; oficio ccj_335/2020 =&gt; Deferido. A imprimir. Em 29/07/2020.</a>					30/07/2020					
→ <a href="#">Despacho =&gt; 20200302460 =&gt; Proposição =&gt; =&gt; A Imprimir. Ao Arquivo, Despacho =&gt; 20200302460 =&gt; Proposição =&gt; =&gt; no termo do § 2 do art. 143 do Regimento Interno. Em, Despacho =&gt; 20200302460 =&gt; Proposição =&gt; =&gt; 06/10/2020.</a>					07/10/2020					
→ <a href="#">Arquivo =&gt; 20200302460</a>					20/10/2020					
→ <a href="#">Ofício Origem: Alerj =&gt; 20200302460 =&gt; Destino: Presidente da Alerj =&gt; Prejudicabilidade =&gt;</a>										
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA		

**▲ TOPO**